



PROC. Nº 027/2018

RELATÓRIO

O relatório versa sobre a partida entre Oásis/ Fgs X Jequiá Máster, realizada em 25 de novembro de 2018, no Sport Club Mackenzie. Segundo o relato do árbitro Sr. MÁRCIO CONCEIÇÃO, restando quatro minutos e quarenta segundos (4:40), o jogador da equipe Oásis/FGS Sr. JORGE SERAFIM, nº41, levantou-se do banco reclamando contra a marcação de uma falta de ataque contra sua equipe sancionada pelo Srº LUCAS MAIA, dizendo às seguintes palavras: “Vai tomar no c*, seu merda, filho da puta, não apita porra nenhuma”. Sendo assim desqualificado pelo Srº LUCAS MAIA, porém o jogador veio na direção do mesmo, apontando o dedo, mas foi contido por seus companheiros de equipe e retirado de quadra.

Restando cinquenta e nove segundos (59”) para o término do jogo, após uma disputa de rebote do lance-livre, o jogador **MARCELO PAULO DA SILVA** nº35 da equipe Jequiá Máster, acerta uma cotovelada no rosto do adversário Srº FÁBIO VIEGAS que revidou enganchando o adversário por detrás e jogando no chão e dizendo as seguintes palavras: “Vai tomar no c*, me respeita, sou sujeito homem, não faz isso comigo, eu te quebro.” Sendo assim ambos desqualificados da partida, mas foram orientados pelo fiscal 1 Srº LUCAS MAIA à saírem de quadra conforme à regra do jogo sem demonstrar nenhuma reação contrária.

Em presente Comissão disciplinar o denunciado não compareceu.

FUNDAMENTOS

Caracterizada a conduta infracional do atleta Sr. **MARCELO PAULO DA SILVA** ao desferir uma cotovelada no atleta Srº FÁBIO VIEGAS. O comportamento se enquadra no artigo 254-A, §1º I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

“Art. 254-A. **Praticar agressão física** durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º Constituem exemplos de infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I — **desferir dolosamente** soco, **cotovelada**, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

Contudo, considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e o de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal,



combinado com o artigo 182 do CBJD, a Comissão Disciplinar reduzirá a sanção prevista, nos artigos supracitados, pela metade:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.”

“Art. 182 do CBJD. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.”

DECISÃO:

A Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade **CONDENAR** o Sr. **MARCELO PAULO DA SILVA** à pena de suspensão por uma partida além da punição automática.

Jacarepaguá

15 de dezembro de 2018.

Fernanda dos Santos Nascimento - OAB/RJ nº 221241.

Waleska Rangel Bento - OAB/RJ nº 219615.